



Número: 0601093-56.2024.6.16.0194

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 1

Última distribuição : 01/12/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Difamação na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0601093-56.2024.6.16.0194, que com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgou parcialmente procedente a representação por propaganda irregular e, em consequência, confirmar a liminar anteriormente concedida em todos seus termos, bem como condenou os representados a pagar cada um a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). (Representação Eleitoral com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência ajuizada por Coligação Pontal Não Pode Parar com fulcro nos artigos 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/19, artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, artigos 42, caput, e §2º, 43, inciso III, e §3, todos da Resolução TSE nº 23.610/19 em face de José Augusto Rodrigues, candidato a vereado, e Folha Pontal do Paraná, alegando que o jornal, de propriedade do Sr. José Augusto Rodrigues, teria veiculado conteúdo sabidamente inverídico e ofensivo, imputando práticas de corrupção e improbidade administrativa ao candidato a prefeito Rudão Gimenes e da Vice-Prefeita Professora Patrícia do município de Pontal do Paraná , caracterizando, em tese, propaganda eleitoral negativa, por meio da divulgação de conteúdos difamatórios) RE3

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
FOLHA PONTAL DO PARANA LTDA (RECORRENTE)	CARLOS EDUARDO FERLA CORREA (ADVOGADO)
JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES (RECORRENTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FERLA CORREA (ADVOGADO)
PONTAL NÃO PODE PARAR [PSD/PP/MDB/PODE/PL/UNIÃO] - PONTAL DO PARANÁ - PR (RECORRIDA)	MICHEL GUERIOS NETTO (ADVOGADO) CRISTIAN LUIZ MORAES (ADVOGADO) RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

44325933	19/12/2024 18:40	<u>Acórdão</u>	Acórdão
----------	---------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.054

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0601093-56.2024.6.16.0194 – Pontal do Paraná – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR34724-A

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA - OAB/PR37505

RECORRENTE: FOLHA PONTAL DO PARANA LTDA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA - OAB/PR37505

RECORRIDA: PONTAL NÃO PODE PARAR [PSD/PP/MDB/PODE/PL/UNIÃO] - PONTAL DO PARANÁ - PR

ADVOGADO: MICHEL GUERIOS NETTO - OAB/PR36357

ADVOGADO: CRISTIAN LUIZ MORAES - OAB/PR25855

ADVOGADO: RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA - OAB/PR59327

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM IMPRENSA ESCRITA. POSICIONAMENTO ESTRATÉGICO DA PUBLICIDADE. AUSENTE IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Augusto Rodrigues e outro contra sentença proferida pelo juízo da 194^a Zona Eleitoral de Matinhos que julgou parcialmente procedente a representação proposta pela Coligação “Pontal Não Pode Parar” e condenou cada recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00.

1.2 Os recorrentes alegaram, em síntese, que a propaganda eleitoral estava dentro dos limites legais e que a reprodução virtual respeitou os requisitos da legislação. Requereram, então, o provimento do recurso para julgar improcedente a representação.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento, entendendo que houve desequilíbrio na disputa eleitoral por considerar a propaganda irregular devido ao destaque dado na primeira página do jornal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em saber se a veiculação de propaganda eleitoral na primeira página de jornal, respeitados os limites dimensionais previstos na legislação, configura irregularidade passível de penalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O art. 43 da Lei n. 9.504/1997 regula a propaganda eleitoral por meio de imprensa escrita, determinando limites espaciais e quantitativos para a veiculação, sem previsão normativa acerca da posição do anúncio na publicação.

3.2 A legislação prevê que a propaganda em jornais e tabloides deve respeitar o limite de até **1/8 (um oitavo)** de uma página em formato padrão e até **1/4 (um quarto)** de uma página em revistas ou tabloides. Na ausência de comprovação, nos autos, de que as dimensões foram ultrapassadas, presume-se a regularidade do ato. De igual modo, inexistem provas de que o recorrente tenha desrespeitado o limite de **10 anúncios por veículo, em datas diversas**, também previsto na legislação.

3.3 Sobre a localização estratégica da propaganda na **primeira página**, verifica-se que tal circunstância, embora passível de análise em outro âmbito, **não configura infração às normas eleitorais relativas à propaganda impressa**, uma vez que não há previsão expressa na Lei n. 9.504/1997 ou em seus regulamentos que restrinja o local de inserção do anúncio na publicação.

3.4 Eventuais desvios quanto ao uso indevido dos meios de comunicação, com possível tratamento desigual, devem ser apurados em ações específicas nos moldes do art. 22 da LC n. 64/1990.

3.5 Inexistindo violação às dimensões ou número de inserções permitidas, e sem comprovação de tratamento indevido pelo jornal em desvio às normas de propaganda eleitoral, deve ser afastada a penalidade imposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso eleitoral **CONHECIDO** e **PROVIDO** para julgar improcedente a representação eleitoral.

Tese de julgamento: "A legislação eleitoral não veda o posicionamento de

propaganda eleitoral em primeira página de jornais ou tabloides, limitando-se a regulamentar dimensões, quantidade e periodicidade das publicações, devendo possíveis alegações de abuso serem analisadas em ações próprias".

Dispositivos relevantes citados

Lei n. 9.504/1997, art. 43.

Resolução TSE n. 23.610/2019.

LC n. 64/1990, art. 22.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 19/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Augusto Rodrigues e outro contra sentença proferida pelo juízo da 194^a Zona Eleitoral de Matinhos - PR que julgou parcialmente procedente a representação proposta pela Coligação "Pontal Não Pode Parar" e condenou cada recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00.

Em suas razões recursais (ID 44237566), os recorrentes alegaram, em síntese, que: **a)** a propaganda eleitoral veiculada por meio de imprensa escrita preenche menos de ¼ de página de tabloide e constou do anúncio o valor pago pela inserção de forma visível; **b)** não houve tratamento desigual entre o recorrente demais candidatos apontados; **c)** é autorizada a reprodução virtual de páginas do jornal impresso na internet desde que seja feita no sítio eletrônico do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa. Requereram, então, o conhecimento e, no mérito, o provimento do recurso para julgar improcedente a representação eleitoral.

Em sede de contrarrazões, a recorrida pugnou pelo desprovimento do recurso (ID 44237571).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso

por entender que a propaganda impugnada privilegiou a candidatura de recorrente causando desequilíbrio na disputa eleitoral, eis que foi exibida na primeira página do jornal com dimensões superiores às permitidas pela legislação eleitoral (ID 44268811).

É o relatório.

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da pretensão recursal

A controvérsia trazida na petição inicial dizia respeito: a) à suposta prática de propaganda eleitoral irregular pelo recorrente, José Augusto Rodrigues, candidato não eleito ao cargo de vereador, sob o argumento de que este, enquanto sócio proprietário do jornal "Folha Pontal do Paraná", teria veiculado propaganda negativa em relação ao candidato reeleito à prefeitura do município de Pontal do Paraná, Rudão Gimenes, por meio do jornal; b) ao suposto tratamento privilegiado para o candidato José Augusto Rodrigues, sócio proprietário do jornal "Folha Pontal do Paraná", pois disponibilizada sua propaganda eleitoral na primeira página do aludido jornal, ocupando 1/3 do espaço da folha.

Quanto à propaganda negativa, a sentença de primeiro grau entendeu pela sua inocorrência, eis que o *"conteúdo das matérias jornalísticas tidas como "propaganda negativa" não transborda a livre manifestação do pensamento e da crítica ao agente público. Apesar de se caracterizarem por seu conteúdo grosseiro e sensacionalista, dizem respeito a críticas relacionadas à gestão do candidato à reeleição, revelando compatibilidade com o debate político próprio da disputa eleitoral"*.

No entanto, reconheceu a irregularidade relativa à veiculação da propaganda de José Augusto Rodrigues, eis que, em que pese o tamanho não ser superior ao máximo previsto de 1/4 da página em tabloide, houve evidente tratamento privilegiado ao candidato porque a propaganda foi estrategicamente posicionada na primeira página, ao lado de uma matéria jornalística que critica o suposto aumento do IPTU, aplicando multa de R\$ 1.000,00 a cada representado. **É apenas sobre este tópico a insurgência recursal.**

A propósito da propaganda eleitoral por meio da imprensa escrita, o artigo 43 da Lei n. 9.504/1997 assim estabelece:

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. (Redação dada pela Lei nº 12.034,



de 2009)

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) §

2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.034, de 2009)

A análise da legalidade da propaganda eleitoral em imprensa escrita deve observar rigorosamente os parâmetros fixados na legislação eleitoral, mais especificamente no art. 43 da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições) e regulamentações correspondentes, como a Resolução TSE n. 23.610/2019.

No caso em exame, a propaganda veiculada pelo recorrente José Augusto Rodrigues, candidato ao cargo de vereador, está de acordo com as dimensões limitativas estabelecidas pela norma. A legislação prevê que a propaganda em jornais e tabloides deve respeitar o limite de até 1/8 (um oitavo) de uma página em formato padrão de jornal e até 1/4 (um quarto) de uma página em revistas ou tabloides.

Na ausência de comprovação, nos autos, de que houve ultrapassagem dessas dimensões, presume-se a regularidade do ato. De igual modo, inexistem provas de que o recorrente tenha desrespeitado o limite de 10 anúncios por veículo, em datas diversas, também previsto na legislação.

Observe-se:



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 08/01/2025 17:15:55

Número do documento: 24121918400911800000043272299

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918400911800000043272299>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 19/12/2024 18:40:09

GAECO acata pedido de cassação do Prefeito Rudão por Corrupção e Peculato



Sobre a localização estratégica da propaganda na primeira página, verifica-se que tal circunstância, embora passível de análise em outro âmbito, não configura infração às normas eleitorais relativas à propaganda impressa, uma vez que não há previsão expressa na Lei n. 9.504/1997 ou em seus regulamentos que restrinja o local de inserção do anúncio na publicação.

A legislação trata exclusivamente da quantidade de anúncios, das datas de publicação e das dimensões permitidas, não disciplinando questões relacionadas à página ou ao destaque dado pelo veículo de imprensa.

Além disso, o art. 43, §2º, da Lei n. 9.504/1997 prevê que, em caso de desrespeito aos limites de tamanho, número de anúncios ou periodicidade, será aplicada multa ao infrator, enfatizando que o foco da norma são as dimensões e a quantidade da propaganda, e não sua localização ou eventual destaque.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 segue na mesma linha, reforçando apenas os limites

quantitativos e espaciais.

Ademais, considerando que a posição privilegiada da propaganda poderia, em tese, configurar benefício indireto, a verificação de tratamento desigual, no contexto do conteúdo editorial ou da linha editorial do periódico, extrapola os limites da presente representação eleitoral e deveria ser apurada por meio de instrumentos próprios, como a análise de eventual abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, previstos no art. 22 da LC n. 64/1990, com o devido contraditório e ampla instrução probatória.

Portanto, diante da ausência de elementos probatórios que demonstrem violação às normas que regem a propaganda eleitoral em imprensa escrita, seja pelo tamanho do anúncio, seja pela quantidade de inserções, inexiste irregularidade passível de condenação nos presentes autos. Eventuais questionamentos quanto à posição da propaganda na página devem ser objeto de processo adequado, mediante prova robusta de tratamento desigual.

Há que se concluir, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral interposto, para afastar a multa aplicada aos recorrentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do recurso interposto por José Augusto Rodrigues e outro, para julgar improcedente a representação eleitoral.

DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0601093-56.2024.6.16.0194 - Pontal do Paraná - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES - Advogados do RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, ROOSEVELT ARRAES - PR34724-A, CARLOS EDUARDO FERLA



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 08/01/2025 17:15:55

Número do documento: 24121918400911800000043272299

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918400911800000043272299>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 19/12/2024 18:40:09

CORREA - PR37505 - RECORRENTE: FOLHA PONTAL DO PARANA LTDA - Advogado do RECORRENTE: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA - PR37505 - RECORRIDA: PONTAL NÃO PODE PARAR [PSD/PP/MDB/PODE/PL/UNIÃO] - PONTAL DO PARANÁ - PR - Advogados da RECORRIDA: MICHEL GUERIOS NETTO - PR36357, CRISTIAN LUIZ MORAES - PR25855, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA - PR59327.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaca, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 19.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 08/01/2025 17:15:55

Número do documento: 24121918400911800000043272299

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918400911800000043272299>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 19/12/2024 18:40:09